



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

SENTENÇA

Aos 27 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao MM.Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, o **Exmo. Sr. Dr. Mário Daccache**. NADA MAIS. Eu, (Maxwell de Oliveira Medeiros), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e imprimi.

Processo nº: **1011391-95.2015.8.26.0005 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Distribuidor de Cimento Marinho Ltda**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz de Direito: **Dr. Mário Daccache**

Vistos.

Afirma a autora, em síntese, que em março de 2015 tomou conhecimento da existência de um site que se utiliza do seu nome fantasia (www.materiais-marinho.com.br) com intenção de obter vantagem ilícita. Esclarece que não oferece mercadorias para a venda virtual, mas atua apenas fisicamente e não mantém nenhum site. Alega que a ré foi notificada para excluir o site de seus servidores, mas manteve-se inerte. Pleiteia seja a ré obrigada a excluir o site de seus servidores e a pagar indenização por danos morais.

Deferida a antecipação da tutela, a ré foi citada e apresentou **contestação**. Alega que o site é de propriedade de terceiros e não tem qualquer gerência sobre o conteúdo. Apenas facilita o acesso às informações constantes da internet. Não presta serviços de hospedagem de sites virtuais, mas sim de mera provedoria de pesquisa. Afirma que o conteúdo do site foi removido por terceiro e não consta mais como resultado de pesquisa através de sua ferramenta. Alega que o autor poderia ajuizar ação contra o responsável pelo site, pois já dispõe de tal informação. Não cabe aos sites de pesquisa proceder à indexação de link, uma vez que o conteúdo continuará acessível na rede mundial de computadores. Só poderia ser responsabilizada pelo dano moral se após ordem judicial não tomasse as providências para a exclusão do site. Aponta o nome da empresa que hospeda o site mencionado na inicial.

Houve **réplica**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

O caso comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão de mérito independe da produção de outras provas.

A ré não tem legitimidade para a causa. Ela esclarece na contestação que não presta serviço de hospedagem de sites. O serviço que a ré presta, como é notório, é de mera provedoria de pesquisas, indexando os conteúdos existentes na rede mundial de computadores, criando índices para que o acesso seja mais rápido.

O site foi removido sem a interferência do juízo. Mesmo porque, a ordem não poderia ser cumprida na medida em que o site estava hospedado por outra empresa (Secured Servers - fls. 69). Com auxílio da rede mundial de computadores a ré identificou pelo endereço “www.whoishostingthis.com” os dados da empresa que hospeda o site materiais-marinho.

Evidente que a mera desindexação do link de uma busca não acarreta a exclusão do conteúdo existente nas páginas que a hospedam. Em outras palavras, o acesso ao site permaneceria disponível na internet mediante a utilização de outros sites de pesquisa. A única medida eficaz seria a exclusão do site do servidor da empresa que o hospeda. E, como já afirmado, a ré não é hospedeira do site objeto da ação.

Em suma, a ré não tem nenhuma relação com o site fraudulento, pois não presta serviço de hospedagem de sites tendo, inclusive, identificado na contestação a empresa que hospeda o referido site fraudulento.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da ré excluindo-a da lide, e **JULGO EXTINTO** o feito sem exame do mérito.

Arcará a vencida com as despesas do processo e com a verba honorária de R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.